



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 08212/20**

Objeto: Defesa Complementar

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Charles Cristiano Inácio da Silva

Advogado: Dr. José Marques da Silva Mariz (OAB/PB n.º 11.769-B)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00021/2021

Trata-se de defesa complementar apresentada pelo advogado, Dr. José Marques da Silva Mariz, Documento TC n.º 19003/21, em nome do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fls. 4.555/4.557, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a juntada de peças relacionadas a irregularidades detectadas pelos peritos deste Tribunal na prestação de contas anuais daquele gestor, relativas ao exercício financeiro de 2019.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante evidenciar que, após a elaboração do relatório de análise de defesa e os devidos chamamentos, o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva encartou defesa, fls. 4.559/6.991. Assim, ao analisar o petítório do Dr. José Marques da Silva Mariz, patrono do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, constata-se a impossibilidade de anexação aos autos do presente feito das peças complementares apresentadas, notadamente diante da vedação consignada no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (grifo inexistente no original)

Ante o exposto, não tomo conhecimento do artefato técnico enviado pelo advogado, Dr. José Marques da Silva Mariz, e remeto a documentação protocolizada neste Sinédrio de Contas, Documento TC n.º 19003/21, à Divisão de Expediente e Protocolo – DIEP, para adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 08212/20**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 25 de Março de 2021 às 11:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR